



PROCESSO : 16.318-0/2016
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ
INTERESSADOS : MAURO MENDES FERREIRA E JOSÉ RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO DE ALMEIDA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 27/2017

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. FATOS

2. Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta por Neosvaldo José da Silva – ME, pessoa jurídica, contra a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, representadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal, Sr. Mauro Mendes Ferreira, e pelo Secretário Municipal, Sr. José Rodrigo Rocha Júnior, a fim de apurar irregularidades quanto à inadimplência de pagamentos de restos a pagar processados.



3. Consta da representação que o Decreto Municipal nº 6.026/2016 convocou as empresas inscritas em restos a pagar para requerer junto a Secretaria Municipal de Fazenda o direito ao pagamento do respectivo crédito.
4. O requerente afirma que encaminhou ofício à Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano solicitando o pagamento dos restos a pagar processados advindos dos serviços prestados no exercício de 2010, referentes aos empenhos 0012/2010 (R\$ 32.000,00) e 00206/2010 (R\$ 23.071,25). Entretanto, não obteve nenhuma resposta formal.
5. Em seu relatório, a Secretaria de Controle Externo verificou no sistema Aplic que os empenhos 0012/2010 e 00206/2010 foram processados em 03/03/2010 e 07/12/2010, respectivamente. Constatou que o município não identificou na contabilidade a fonte de recurso destinados ao pagamento dos empenhos, impossibilitando a distinção das fontes de recursos de cada empenho.
6. A Secex concluiu que houve pagamentos sem respeitar a ordem cronológica de suas exigibilidades, manifestando-se pela ocorrência da irregularidade JB 12 de responsabilidade do prefeito Sr. Mauro Mendes Ferreira. Não houve manifestação por parte da Secex acerca da atribuição de responsabilidade ao Sr. José Rodrigues da Rocha Júnior, Secretário Municipal de Assistência Social e desenvolvimento Humano.
7. Citado, o Prefeito Municipal manifestou-se aduzindo que, devido ao tamanho da Prefeitura Municipal de Cuiabá e a complexidade em administrá-la, foram criados mecanismos para delegar as competências permitidas em lei aos Secretários Municipais. Por essa razão, justifica que o controle, a fiscalização e observância das irregularidades encontradas no relatório técnico competem ao ocupante do cargo de direção superior, ou seja, o respectivo Secretário da Pasta. Ademais, afirma que os restos a pagar foram devidamente quitados, não existindo irregularidade.



8. A Secex, em sede de relatório técnico conclusivo, não tratou da responsabilidade do secretário, manifestando-se apenas pelo não acolhimento das razões da defesa do prefeito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. A presente **representação foi proposta contra a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano**, representadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal, Sr. Mauro Mendes Ferreira, e pelo Secretário Municipal, Sr. José Rodrigo Rocha Júnior.

10. Ocorre que, ao analisar a referida representação, **a Secex apenas tratou da responsabilidade do prefeito, Sr. Mauro Mendes Ferreira, deixando de tratar da responsabilidade do Sr. José Rodrigo Rocha Júnior, secretário.** Veja-se:

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se pela **procedência** da representação de natureza externa, apresentando-se, a seguir, a irregularidade com o respectivo responsável, para fins de citação do envolvido, a fim de que possam exercer o direito da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo inciso LV, art. 5º da Constituição Federal de 1988 e §1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE-MT:

MAURO MENDES FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

5.1 JB 12. Despesa - Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

5.1.1 O município realizou pagamentos de restos a pagar em detrimento aos empenhos 0012/2010 e 00206/2010 não obedecendo a ordem de suas exigibilidades, em desacordo com o estabelecido no art. 5º e 92 da Lei 8.666/93.



11. Além disso, conforme informado pelo Sr. Mauro Mendes Ferreira em sua defesa, **o art. 1º, do Decreto Municipal nº 4.260/2005, e o art. 16, parágrafo único, da Lei Complementar nº 225/2010, estipula que cabe aos gestores dos órgãos da administração direta a responsabilidade pela aplicação e prestação de contas dos recursos que estejam sob sua responsabilidade.**

12. Assim, considerando que a unidade gestora da obrigação em comento é a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano - posto que o contrato de serviços que originou o pagamento foi celebrado com essa secretaria - e levando em consideração a petição de representação foi também direcionada à pessoa do secretário municipal, é imperioso analisar também possível responsabilidade do secretário municipal de Cuiabá quanto à irregularidade apontada.

13. **Assim, com o fim de atender às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas na Constituição Federal no art. 5º, LV, bem como para realizar a devida apuração da irregularidade apresentada, faz-se necessária a inclusão do Sr. José Rodrigo Rocha Júnior na lide, citando-o e permitindo o prosseguimento do feito sem qualquer presença de nulidade.**

3. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do RI/TCE-MT, e **requer**:

a) a citação do Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá, Sr. José Rodrigo Rocha Júnior, para que se manifeste nos autos;



b) o regular prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à Secex e, posteriormente, **o retorno ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do TCE/MT.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 15 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.